

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. Uni-ANHANGUERA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS:
Obrigação Alimentar e a Possibilidade de Desconstituição**

LUCIANA LIMA DOS SANTOS

GOIÂNIA
Dezembro/2018

LUCIANA LIMA DOS SANTOS

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS:
Obrigação Alimentar e a Possibilidade de Desconstituição**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni – ANHANGUERA, sob a orientação da Professora Mestre Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins, como requisito parcial para obtenção de título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Dezembro/2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCIANA LIMA DOS SANTOS

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS:
Obrigação Alimentar e a Possibilidade de Desconstituição**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____de _____de 2018 pela banca examinadora constituída por:

Professora Ms. Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins

Professora Ms. Tereza Cristina Ribeiro Lima

Dedico esse trabalho em especial para minha mãe Expedita Lima dos Santos, que sempre me apoiou e esteve do meu lado nos momentos mais difíceis da minha vida, eu dedico a ela cada dia que passei sentada na cadeira da faculdade, dedico a ela todos os frutos que virão dessa formação tão difícil. Minha mãe que sempre acreditou na minha capacidade de ser uma pessoa técnica, que cuidou da minha filha para que eu pudesse pegar duas horas de ônibus para chegar em casa, eu dedico a você mãe esse diploma porque você é o amor da minha vida. Eu nunca vou me esquecer de quanto nós ficamos felizes quando eu passei no vestibular, de como Deus ouviu suas orações e nós conseguimos pagar a primeira mensalidade da faculdade antes de sair a minha bolsa, eu te amo muito mãe eu dedico a você essa felicidade de todo o meu coração.

AGRADECIMENTOS

Neste momento, eu venho agradecer primeiramente Deus que me permitiu estar viva para viver esse momento tão lindo da minha vida, minha primeira graduação. Em segundo lugar eu agradeço ao meu pai que sempre me apoiou nessa longa caminhada, me levando pra faculdade na chuva, ajudando na compra dos livros, sendo o meu pai de fato e de direito. Eu te amo! E sem o senhor eu não seria nada, muito obrigada por sempre me apoiar, por me levar nos retiros da igreja e depois por ficar sempre explicando pros irmãos porque eu não estava indo durante a semana, muito obrigada por tudo! Você é sempre será o meu primeiro amor!

Hoje eu venho agradecer também ao meu marido Marcos Vinicius Fernandes Reis, que trouxe pra minha vida o pedaço que estava faltando, me trouxe o equilíbrio, a paz, me trouxe nossa linda filha a Clarice Lima Fernandes. Eu agradeço a Deus pela sua vida, porque eu sei que não teria conseguido chegar até aqui sem você, você é quem me dá folego, que me ajuda, me incentiva. Eu te agradeço por tudo o que você tem feito por mim. Eu te amo! E eu não poderia concluir essa monografia sem ressaltar o quão importante você é pra mim.

O verdadeiro sentido das relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita e nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são 'invisíveis' aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um 'pai': os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo.

Iara de Carvalho Valle

RESUMO

O direito de família sofreu grandes alterações ao longo dos anos, novos moldes de família, direitos constitucionais alcançados, o princípio da afetividade provocou uma importante alteração no vínculo da paternidade, passando a existir o que conhecemos hoje por paternidade socioafetiva, o vínculo de paternidade que decorre da afetividade entre pai e filho. Desde a promulgação da Constituição Federal, Código Civil, doutrina e jurisprudência vem alinhando seu posicionamento visando admitir essa multiparentalidade. Isto porque a consanguinidade apesar de ser importante não é suficiente para caracterizar o vínculo de paternidade entre pais e filhos. O modo de pesquisa adotado foi o bibliográfico através do método dialético. Buscou-se ao longo dessa monografia demonstrar que os vínculos afetivos possuem tanta importância quanto o vínculo sanguíneo, além de demonstrar que a partir da paternidade socioafetiva também decorrerá todos os direitos obrigacionais e sucessórios. Buscou-se demonstrar ao longo desta monografia a impossibilidade de desconstituição do vínculo da paternidade afetiva e que está também pode coexistir com a paternidade biológica.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Parental. Afetividade. Consanguinidade. Família.

ABSTRACT

The family law has undergone great changes over the years, new family molds, constitutional rights achieved, the principle of affection has caused an important change in the bond of paternity, beginning to exist what we know today by socioaffective paternity, the paternity bond that results from affection between father and son. Since the enactment of the Federal Constitution, Civil Code, doctrine and jurisprudence has been aligning its positioning in order to admit this multiparentality. This is because inbreeding despite being important is not enough to characterize the bond of paternity between parents and children. The method of research adopted was the bibliographical method through the dialectic method. Throughout this monograph, it was sought to demonstrate that affective bonds are as important as the blood bond, besides demonstrating that from the socio-affective paternity will also occur all the obligatory and successory rights. It was tried to demonstrate throughout this monograph the impossibility of deconstitution of the bond of the affective paternity and that is also can coexist with the biological paternity.

KEY WORDS: Parental Responsibility. Affectivity. Consanguinity. Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DA FAMÍLIA	13
1.1 Conceito de Família	15
1.2 Princípios que justificam a existência da Paternidade Socioafetiva	16
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
1.2.2 Princípio da Igualdade	18
1.2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança	19
1.2.4 Princípio da Afetividade	20
2. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	22
2.1 Conceito de Paternidade Socioafetiva	23
2.2 A Posse do Estado de Filho	25
2.3 Das Formas de Obrigação Alimentar	25
2.4 Alimentos e o Poder Familiar	27
3. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	30
3.1 STF Reconhece a Dupla Paternidade	32
3.2 Reconhecimento da Filiação	34
3.2.1 Reconhecimento Voluntário	35
CONCLUSÃO	39

INTRODUÇÃO

O tema a ser analisado por este trabalho de monografia, encontra suporte no Direito Civil que é o ramo do direito responsável pelo estudo das normas, direitos e obrigações no que se refere às pessoas, seus bens enquanto membros de uma sociedade. Delimitado na área de família através de análise das relações familiares, os moldes de família ao longo da legislação chegando ao tema Paternidade Socioafetiva.

Discutir os reflexos advindos do reconhecimento legal da paternidade socioafetiva é necessário, pois existe arcabouço doutrinário e jurisprudencial acerca das obrigações advindas desse vínculo afetivo, e este difere-se do instituto da adoção, e apesar de existente não encontra positivação em nosso sistema jurídico. A paternidade socioafetiva pressupõe uma multipaternidade, ou seja, o menor possui duas figuras paternas uma advinda do vínculo biológico, e a outra do psicológico, mesmo que não haja contato com ambos.

A família ao longo dos anos vem sofrendo alterações em seus padrões e isto tem efeito na legislação, conforme demonstra as obras apresentadas no decorrer da monografia, tais como as de: Carlos Roberto Gonçalves, Christiano Cassettari, Ricardo Calderón e Rolf Madaleno. O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, admitindo assim novos moldes de família diferentes daquele primordialmente por nós conhecido.

Já no que se refere à paternidade socioafetiva ter-se-á sua definição gerada pela ligação entre o pai e o(a) filho(a) independentemente de consanguinidade, priorizando assim o afeto, levando também em consideração a manutenção do lar. O princípio norteador do presente trabalho de monografia encontra-se na obra Princípio da Afetividade de Ricardo Calderón Edição 2017.

Ante ao tema exposto o material que servirá de embasamento teórico para defesa da proposta inicial do trabalho, bem como os julgados apresentados nessa pesquisa demonstrando a complexidade em se definir e reconhecer o vínculo socioafetivo, pois, a análise deverá ser realizada particularizadamente mediante cada postulação.

Daí o surgimento da controvérsia sobre a existência e validade do instituto. Deste modo, faz-se mister o estudo da comprovação do estado de filiação através dos mecanismos judiciais pelo qual trazendo uma análise da aplicabilidade do direito alimentar a esse novo molde de relação socioafetiva.

A presente monografia possui como objetivo geral a análise do instituto da paternidade socioafetiva, seu conceito a partir de uma visão jurisprudencial e doutrinária sobre os reflexos jurídicos da obrigação alimentar e da possibilidade de desconstituição, demonstrando por fim as características da paternidade socioafetiva.

Já no que se refere aos objetivos específicos busca-se apresentar a evolução da família ao longo da história e no ordenamento jurídico brasileiro, bem como caracterizar o instituto da paternidade socioafetiva e sua aceitação na jurisprudência atual destacando o afeto na relação familiar.

No capítulo um buscou-se apresentar o contexto histórico da família, bem como a sua evolução ao longo da história, isso porque para nosso estudo foi fundamental compreender que o conceito de família passou por mudanças significativas, e que foi através dessas mudanças que os padrões da paternidade socioafetiva foram aceitas e adequados nas jurisprudências e doutrina jurídica.

Buscou-se também através da demonstração dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os irmãos, do melhor interesse da criança da criança, do princípio da afetividade demonstrar que o pai que proporciona todos esses princípios e suas devidas ramificações não precisa do vínculo sanguíneo para assim o fazê-lo.

No segundo capítulo adentrou-se na paternidade socioafetiva, seu conceito, sua aplicação no judiciário, e demonstrou-se que a paternidade socioafetiva decorre do vínculo afetivo, social, contínuo entre o pai e o filho.

Outro aspecto abordado no segundo capítulo foi justamente a posse do estado de filho, e a importância de existir a posse para que através dela seja caracterizado o vínculo familiar e posteriormente seu reconhecimento. As formas de obrigações alimentares também foram abordadas neste capítulo.

Por fim, no terceiro capítulo buscou-se responder se existe a possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva, respondendo assim que não é possível, salvo se o pai que registra a criança acredita que ela seja sua de fato, ou seja, com parentesco consanguíneo, mas, ao descobrir que não é corta com ela os laços outrora criados, assim a análise de desconstituição deverá ser feita de maneira individualizada.

E ainda analisar os reflexos da obrigação alimentar e da possibilidade de desconstituição dos vínculos de paternidade socioafetiva ante a legislação vigente. Justificando-se na busca por questionamentos existentes no que se refere aos efeitos jurídicos

provocados pela paternidade socioafetiva, sendo eles o de obrigação alimentar e a possibilidade de desconstituição dos vínculos da paternidade socioafetiva.

Através da classificação que será realizada a análise em dois aspectos um quando não existe o devido o registro do menor, mas, por outro lado, o dever imposto pelo art. 227 da Constituição Federal é cumprido, pois, o pai (padrasto) proporciona uma vida de qualidade, acesso à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade dentre outros.

E o outro quando existe o devido registro, cumulado com a paternidade socioafetiva, seguindo, pois, os preceitos impostos pela Constituição Federal para que o filho seja criado de maneira digna, levantado o questionamento sobre as obrigações decorrentes da paternidade: obrigação de dar alimentos, responsabilidade sob o incapaz até que se complete a maior idade, pois este está devidamente registrado.

Busca-se ainda responder os seguintes questionamentos: O conceito de família sofreu alteração com o decorrer dos anos? Ele admite novos moldes de núcleo familiar? O que é a paternidade socioafetiva? É necessário um tempo pré-determinado para sua caracterização? A obrigação de prestar alimentos depende do registro do menor? O vínculo da paternidade socioafetiva pode ser desconstituído?

No que tange ao método escolhido para abordagem do tema por se tratar de uma monografia do curso de Bacharelado em Direito que se trata de uma ciência social, teremos de falar sobre lógica, e o método que possibilita a utilização da lógica é o dialético.

O método dialético busca através dos questionamentos raciocinarmos cientificamente para resultarem em uma solução. Geralmente associado a pesquisa qualitativa analisando o tema em seu contexto político, social e econômico.

As pesquisas promovidas permeiam ainda entre o aspecto histórico e fundamentação Constitucional formando uma análise na modalidade qualitativa a fim de fundamentar a existência do instituto defendido, bem como explicar suas características principais, finalizando com o estudo de jurisprudências atuais acerca do tema proposto.

Por fim, obsta desenvolver um estudo bibliográfico e jurisprudencial sobre a possibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, levando em consideração as obrigações advindas do reconhecimento da paternidade e da possível “punição” dirigida a um menor que deve protegido nos moldes da Carta Magna.

1. DA FAMÍLIA

Para análise do instituto da paternidade socioafetiva é necessário conhecermos o contexto histórico da família ao longo dos anos, do ponto de vista comum e jurídico para que assim possamos compreender o tema do presente trabalho de monografia.

O ramo do Direito Civil é o responsável pelo estudo das normas, direitos e obrigações no que se refere às pessoas, seus bens enquanto membros de uma sociedade. A partir de dessa área adentramos no instituto da família, além de analisar sob um viés jurídico as relações familiares e, por conseguinte os moldes de família ao longo da legislação e mudanças no âmbito social chegando ao tema Paternidade Socioafetiva.

Com o advento código civil de 1916 o principal efeito do casamento era primordialmente a criação da “família legítima”, isto pois, os filhos considerados legítimos eram os únicos que possuíam seguridade no que tange aos seus direitos sucessórios, lado outro, a família considerada ilegítima ou também conhecida como concubinato que gerassem filhos não possuíam filiação assegurada.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017. p.28/29) filhos que não adviessem do casamento não teriam legitimidade e direitos as posses de seus pais numa posterior situação de sucessão, ressalta ainda que existia uma distinção de direitos inclusive entre os filhos legítimos quando houvesse diversidade de gênero.

A partir dessa apresentação do contexto de família trazida por Carlos Roberto Gonçalves é nítida a dificuldade em se defender uma paternidade advinda do afeto uma vez que, até a paternidade consanguínea fora do casamento retirava todos os direitos decorrentes da filiação, obrigação alimentar, sucessão dentre outros.

No decorrer do século XX, as mudanças sociais trouxeram normas que com o passar do tempo mudaram a visão do direito sobre a família, uma demonstração desta evolução é a Constituição Federal Brasileira de 1988 que passou a admitir novos núcleos familiares alargando assim o conceito de família.

Demonstração dessa mudança no conceito de família é a monoparentalidade ou famílias monoparentais composta por apenas um dos pais e seus filhos. Posteriormente o

reconhecimento da família através da união estável e a parentalidade socioafetiva objeto tema do presente trabalho.

O instituto da família como conhecemos hoje está positivado no ordenamento jurídico brasileiro no art. 226 da Constituição Federal de 1988, inclusive em capítulo próprio de nº VII, dentro do título VIII que trata acerca da ordem social. Partindo desta premissa conforme texto legal a família é protegida especial pelo estado.

Essa proteção se dá a partir da importância na estrutura da sociedade, é um instituto ligado a própria vida, esse sistema familiar vincula as pessoas em uma realidade sociológica, ou seja, constituindo assim a base do estado. Além de ser a responsável pela cultura e sistematização social dos indivíduos.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou **socioafetiva, construída com base na afetividade** e de caráter instrumental (MADALENO. 2017. Pg. 18)

A partir do código civil de 2002 ainda vigente, temos destacado através de sua estrutura hermenêutica um código de cunho “liberalista” que trouxe a admissão destes novos moldes conforme citado acima onde têm-se uma família pluralizada, ou seja, admitindo mais pessoas em seu bojo, com direitos iguais, podendo ainda ser hetero ou homoparental, e no que nos compete biológica ou socioafetiva.

A paternidade em decorrência da socioafetividade preza pela sobreposição desta sob a biológica, tendo em vista que o pai de fato será aquele que exerce a função parental, claro podendo ser o biológico, mas, na falta deste o papel poderá ser realizado por outro que resguarde o interesse da criança e sua dignidade.

A sobreposição outrora tratada, não é sob a ótica jurídica e sim de validade afetiva. Pois, na relação construída entre pais e filhos afetivos a consanguinidade não tem importância, ou seja, não tem validade pois, a presença tênue de ambos no âmbito familiar constrói a figura familiar e os sentimentos sobressaem-se as convenções sociais.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse do menor e da igualdade entre os irmãos tanto em direitos quanto em deveres também evoluiu ao longo da história. Isto porque os irmãos advindos do vínculo sanguíneo e de criação, conforme eram batizados passaram a ter os mesmos direitos a partir da pacificação jurisprudencial sobre a paternidade socio afetiva (CASSETTARI. 2017).

1.1 Conceito de Família

Definir o conceito de família se faz necessário, pois o Direito Civil nesta etapa que podemos denominar de modernismo apresenta uma definição vaga, diz vaga pois, não existe no ordenamento jurídico positivado o conceito de família e sim análises doutrinárias acerca do tema.

Vale ressaltar que a legislação brasileira busca em seus dispositivos conceituar o parentesco, e os reflexos dele decorrentes de modo que através destes conceitos podemos extrair a ideia de família. Lado outro, essa instituição não conseguiria ser abarcada por um conceito positivado uma vez que as alterações existentes são cada vez maiores e mais frequentes.

Com a Constituição de 1934 a ideia de família estava ligada ao casamento, pois somente a partir da celebração do casamento que a entidade familiar era reconhecida ante a sociedade. Já a Constituição de 1988 ampliou o conceito de família com a inserção do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ante a essa ampliação trazida pela Constituição Federal vigente compreende-se que a família continua a ser constituída pelo casamento, mas, abarca a união estável, bem como a facilitação de sua conversão em casamento.

Além de compreender a prole do casal, ou de um dos cônjuges, assim não protegendo apenas a prole do casal, mas, todos aqueles que possuem vínculo sanguíneo e afetivo devidamente reconhecido com qualquer um dos pais.

Conforme destaca Rodrigues (2004, p.28):

[...] O vocábulo “família” é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos. [...].

Demonstra-se a amplitude do conceito de família pois abarca, o parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, mas, não recebe tratamento pacífico e uniforme.

Isto porque uniformizar o conceito de família seria o mesmo que não aceitar que a sociedade entra em mudança o tempo inteiro, desde 1916 até 2018 diversos moldes familiares foram criados, aprimorados, respeitados pela sociedade outros nem tanto, mas, se para cada novo molde fosse necessário positivamente legal teríamos uma morosidade ainda maior na criação e aplicação das leis.

1.2 Princípios que justificam a existência da Paternidade Socioafetiva

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental constitucional que abrange conceitos empíricos do ser humano, e apesar de estar previsto em diversas constituições existente no mundo, e também em pactos e tratados internacionais não se tem uma definição exata.

Prova da falta de conceito unificado para o princípio da dignidade da pessoa humana é que para Soares (2009. p.149) “(...)o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a ser alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio(...)”. Ou seja, o princípio delimita os objetivos a serem cumpridos pelo Estado.

Já na concepção de Weyne (2012. p.96) “(...) a maioria dos juristas que sustentam essa fundamentalidade também reconhece a grande dificuldade de revelar o significado ou o conteúdo da dignidade humana, haja vista a sua complexidade semântica(...)”. Assim, o princípio é complexo no que tange a conceituação.

E prosseguiu Weyne (2012. p.96) “Dessa maneira, parece haver um consenso entre os autores que já refletiram sobre o assunto no sentido de que a dignidade humana se trata de um conceito polissêmico”. Assim, quando tratamos da dignidade da pessoa enquanto fundamento constitucional, busca-se a primazia do respeito ao próximo, a sua essência enquanto pessoa, o respeito mútuo.

Este princípio é um alicerce para a justificação do reconhecimento da paternidade socioafetiva não apenas na situação de fato, mas, também na de direito, isto porque é partir dele que emanam diversos princípios.

Conforme ressalta a professora Maria Berenice Dias (2008. p.59) “O mais universal dos princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. Dando assim, característica principal de macroprincípio fundamental.

E apesar de compreendermos a importância e magnitude do presente princípio ainda nos falta a definição concreta o que não impede que diversos doutrinadores tentam exprimir sua concepção sobre o tema é nesse diapasão que Ricardo Freire Soares (2009. p.194) em sua obra, brilhantemente consegue exprimir a finalidade do princípio da dignidade da pessoa humana:

(...) O princípio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização do direito justo ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; (...)

O homem precisa ser compreendido no contexto social em que vive, ser respeitado, e ter seus direitos resguardados. Este princípio quando aplicado ao contexto da paternidade socioafetiva demonstra que o filho possui o direito de ser tratado com dignidade por qualquer pessoa que tenha para com ele respeito, responsabilidade, afeto e não apenas vínculo sanguíneo.

O Princípio da dignidade da pessoa humana traz ainda implicações no que tange a valorização do indivíduo dentro das relações familiares, para que este tenha suas necessidades atendidas. A existência da família surge a partir de seus componentes, e não estes em razão daquela, valorizando, portanto, a pessoa humana.

Já no que se refere a aplicação deste princípio em matéria de alimentos, assim como em todo ordenamento jurídico, este princípio também norteará a fixação dos alimentos, uma vez que estes são determinados de acordo com a possibilidade de quem irá pagar, e com a necessidade de quem os recebe.

É o que fundamenta Batista (2012. p.7) “verifica-se de plano, que os alimentos, por significar fonte fundamental da subsistência da vida humana, nada mais coerente do que embasar tal afirmação na dignidade da pessoa humana”, deste modo a prestação de alimentos para o alimentando consta por direito fundamental, devendo ser exercido, conforme

demonstrou-se, pelo pai de fato (afetivo) e não apenas o de sangue, que mesmo estando separado da genitora deverá alimentos ao filho.

No decorrer da ação de alimentos, não é possível que haja uma afronta a este princípio, sendo ambas as partes respeitadas de acordo com suas possibilidades e necessidades, a obrigação alimentar possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, pois o direito a alimentos possui um objetivo maior do que pagamento de pecúnia para o menor, ele é destinado à preservar a vida humana, e garantir a subsistência.

Para a doutrinadora Maria Aracy Menezes da Costa (2002, p.212):

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável. Assim, quando a mulher que busca alimentos tem condições de prover o próprio sustento e prefere ficar sendo mantida economicamente pelo ex-marido, como se fosse inferior a ele em condições de prover a sua manutenção, ela está renunciando à sua própria dignidade, trocando-a por dinheiro.

Deste modo, visando a aplicabilidade deste princípio, além de outros importantes para a manutenção do menor, temos o estatuto da criança e do adolescente que objetivam a proteção do indivíduo sob a ótica do Princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2.2 Princípio da Igualdade

Outro princípio extremamente pertinente ao tema abordado é o princípio da igualdade, isso porque com o advento da paternidade socioafetiva todos os filhos são abarcados por direitos e deveres de forma igualitária.

Vejamos o art. 227, parágrafo 6 da CF/88, in verbis: Art. 227, (...) Parágrafo 6º. os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por conseguinte, os filhos são iguais entre si, possuindo os mesmos direitos e obrigações, e quando ambos os filhos são igualados perante os termos da lei temos demonstrada a importância deste para a configuração da paternidade socioafetiva, que passou a consagrar outras formas de paternidade que não somente a consanguínea, em decorrência também do princípio da igualdade.

O entendimento jurisprudencial segue o preceito constitucional de igualdade entre os filhos, a exemplo temos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que decidiu por diminuir o quantum da pensão alimentícia da primeira filha, com fulcro na igualdade entre irmãos e na possibilidade de pagamento pelo pai:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AUTORIZADA NO CASO CONCRETO. NASCIMENTO DE OUTRA FILHA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº70077408268, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/07/2018). TJ-RS – AI 70077408268, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data do Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data da Publicação: Diário de Justiça do dia 27/07/2018.

A corte ressaltou ainda durante o voto, que a redução do encargo alimentar se dava em decorrência também do princípio da igualdade entre os filhos, e que não pode haver privilégio de um em face de outro, demonstrando assim que este princípio contempla tanto o lado positivo da igualdade, no que tange ao tratamento, a convivência, a relação de afeto.

Mas, também no quesito negativo, pois em detrimento de haver dois filhos, não há que se falar em pensão superior a capacidade financeira do pai ou que devidamente fundamentado dentro do binômio necessidade/possibilidade, cause prejuízo ao sustento dos demais filhos.

1.2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Antes de adentrarmos no princípio da afetividade que é um dos norteadores do trabalho de monografia apresentado devemos citar o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes que no cenário doutrinário do direito de família é considerado um princípio fundamental, isto posto pois, gera a proteção integral e também veda referências discriminatórias entre os filhos.

Os direitos da criança e do adolescente são universalmente reconhecidos, e positivados tanto no ordenamento jurídico constitucional no artigo 227, caput, quanto em ordenamento próprio ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente artigos 3º, 4º, 15 e 18.

Este princípio assegura nos termos no artigo 227 que as crianças tenham direito prioritariamente à vida, à saúde, à alimentação, educação, lazer, profissionalização. Esses e tantos outros direitos essenciais para manutenção da vida do ser humano devem ser devidamente proporcionados para as crianças que não possuem autonomia para defender-se e exercer os direitos adquiridos.

Devendo ser preservadas as atitudes e decisões concernentes ao que atender de maneira mais adequada aos interesses da criança, ou seja, quando tratamos de paternidade socioafetiva o melhor para a criança é ter acesso aos direitos básicos proporcionados por seus

responsáveis, sejam eles ligados por vínculo sanguíneo, ou como em nosso caso, por vínculo afetivo.

1.2.4 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade surge a partir da evolução do Direito, que devidamente pautado por seus princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e solidariedade adequaram-se as diversas releituras do padrão de família ao longo da história. O afeto já presente nas relações familiares patriarcais sofreu mudanças significativas a ponto de ultrapassar a consanguinidade.

No código civil de 1916 temos uma configuração de família pautada única e exclusivamente na prole decorrente do matrimônio ou registrais, uma modalidade de adoção arcaica do parentesco civil. Neste período a afetividade entre os familiares ainda que existente não servia de parâmetro para a caracterização de nenhum instituto.

A introdução no ordenamento jurídico brasileiro do princípio da afetividade se dá a partir da Constituição Federal de 1988, apenas setenta e dois anos após o código civil de 1916. Vale ressaltar que durante esse período não teve uma mudança significativa nos padrões sociais definidos por família, apesar da evolução gradativa desta.

A conquista de direitos sociais passa por longos períodos para que cheguemos a exercer o estado do dever ser. A jurisprudência tem um papel fundamental na construção e elevação do princípio da afetividade.

A jurisprudência teve papel fundamental nessa construção, pois os tribunais há muito fazem remissões à socioafetividade como suficiente vínculo parental. A assimilação da afetividade reverberou até no atual conceito de família (diverso do de outrora). Essa leitura da afetividade tem contribuído para o acerto de vários temas do Direito de Família (definição de entidade familiar, parentesco socioafetivo, multiparentalidade, homoafetividade, poliafetividade, guarda, adoção, alienação parental, abandono afetivo etc.). (CALDERÓN. 2017. Pg. 03).

A afetividade vem sendo tratada pelos Tribunais Superiores no bojo de suas decisões judiciais, demonstrando a aceitação deste princípio dentro da análise de casos concretos. Mesmo sem previsão expressa, a sociedade atual preza pela afetividade dentro dos relacionamentos familiares, e também fora deles.

A percepção deste princípio nos relacionamentos familiares é evidente quando tratamos da socioafetividade, segundo Marcos Emanuel (2010. Artigo Virtual) “A própria palavra socioafetividade aponta a ideia de relação afetiva (sócio+afetividade). É a filiação socioafetiva a manifestação do vínculo familiar calcado nos sentimentos. Extrapola o conceito estático do que é biológico.”

Vale destacar que a evolução do direito na análise da afetividade ocorreu sem ter havido uma positivação expressa deste princípio na legislação, cabendo as fontes do direito em sua análise, deste modo quando procuramos na doutrina e na jurisprudência encontramos o presente princípio e percebemos a sua importância para aplicação do direito material e nos ditames da sociedade.

Assim, a família é constituída na presença de um vínculo baseado na afetividade, que, por conseguinte gera uma entidade familiar dentro do Direito de Família, que ao tornar-se um instituto encontra previsão legal no artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Consagrando assim, uma regra geral de inclusão de qualquer entidade que preencha os requisitos essenciais, quais sejam, a afetividade e a estabilidade. Sendo, portanto, a entidade familiar merecedora de tutela e proteção do Estado, tendo tal entidade vínculo afetivo.

A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade. (CALDERÓN. 2017. Pg. 157).

Assim, de acordo com trecho supracitado a afetividade existe desde as primeiras configurações das entidades familiares, no entanto apenas na sociedade constituída pela família contemporânea é que este princípio ganha status decisório na definição dos diversos moldes de famílias conhecidos atualmente.

2. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Os reflexos da paternidade ultrapassam os limites jurídicos, vale dizer que a figura paterna possui caráter fundamental no que tange ao desenvolvimento cognitivo e social do(a) filho(a), uma vez que facilita a capacidade de aprendizagem, integração e senso de comunidade.

Para a doutora Edyleine Bellini Peroni (2011, p. 69) “a ausência paterna tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, bem como influenciar o desenvolvimento de distúrbios de comportamento”. Daí surge a necessidade de compreensão da paternidade socioafetiva.

A paternidade socioafetiva decorre da relação de afetividade, convivência, o valor de “cuidar”, além do afeto mútuo e recíproco de ambas as partes. O tempo de convivência também é um aspecto indispensável na caracterização e reconhecimento dessa modalidade de paternidade, apesar de não ser definido.

É por isso que Cristiano Cassettari afirma que (2017, p. 32) “Por conta disso, outro elemento indispensável é o tempo de convivência. A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência”.

Por outro lado, não há que se falar em tempo mínimo de convivência. Pois, a socioafetividade não pode ser qualificada no espaço tempo uma vez que se trata de elemento subjetivo intrínseco, podendo surgir desde a concepção do feto até a maior idade.

A filiação socioafetiva está positivada no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho. Deste modo, são necessários: o período de convivência, o afeto

mútuo, a manifestação pública, demonstrando assim perante a sociedade que existe um vínculo de paternidade e filiação.

A verificação da paternidade socioafetiva deve ser submetida à análise de acordo com cada caso concreto, não se trata de uma desconstituição do vínculo biológico, ao contrário, trata-se da constituição do vínculo jurídico de uma relação pré-existente, ainda que esta ocorra desde a concepção do feto.

Veja a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Goiás referentes a paternidade socioafetiva (Grifo Nosso):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MULTAPARENTALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIREITO DE FAMÍLIA. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA.** CONCOMITANTEMENTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 898.000-SP. REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. BUSCA DA FELICIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA REFORMADA II - A primazia da dignidade humana encontra proteção constitucional no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, assistindo a todos o direito à busca da felicidade. IV - **A Suprema Corte entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação** concocomitante com o de origem biológica. V - Em caso semelhante que teve repercussão geral reconhecida, Recurso Extraordinário nº 898.060-SP, foi solucionado o conflito entre as paternidades socioafetivas e biológica, dando-lhe reconhecimento, concomitantemente, com a paternidade socioafetiva. VI - Dessa forma, no caso dos autos, impõe o **reconhecimento da dupla paternidade, reconhecendo, de forma concomitante, o vínculo de paternidade socioafetiva e biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0428390-21.2013.8.09.0134, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2018, DJe de 16/03/2018).

Nesse diapasão a necessidade de comprovar a existência de vínculo socioafetivo se verifica quando o pai voluntariamente registra o(a) menor e posteriormente postula desconstituição do estado de filiação, isto porque o ato do registro é irrevogável. Ou ainda, quando existente o vínculo afetivo pleiteia-se no judiciário o reconhecimento material desse vínculo.

2.1 Conceito de Paternidade Socioafetiva

A paternidade socioafetiva está ligada ao exercício do poder pátrio ou poder familiar em decorrência da afetividade. Esta por sua vez conforme Cassettari (2017. p.9) “é a relação

de carinho ou cuidado existente entre pessoas íntimas e queridas, ligada ao viés psicológico pelo qual pais e filhos, independente de consanguinidade comportam-se como tais, pais e filhos, prestando a devida assistência e o devido respeito”. Desta forma, a afetividade passa a ser o nexa entre o filho e o pai dentro do âmbito familiar.

Não há como falar de socioafetividade e não citar a Psicologia, pois está também conceituada a afetividade para Adriana Caldas (2012. p.19) “O termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. (...)” e também “(...)A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade”.

A definição trazida pela autora Adriana Caldas é direta e demonstra que a paternidade socioafetiva decorre da construção de um elo entre o pai e o filho, na rotina diária, nas pequenas coisas, desde a primeira bicicleta até a carteira de habilitação, é um processo de construção em conjunto que proporciona para ambos o sentimento de apego de um ao outro.

Em 1997 já se falava em paternidade socioafetiva, vejamos uma entrevista para o programa Família Hoje, em que João Batista Villela conceituou e diferenciou o vínculo sanguíneo do vínculo afetivo brilhantemente (1997. p.85):

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, **senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança.** Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.

É importante ressaltar que a socioafetividade não está positivada, mas que existe uma brecha legal na qual podemos fundamentar a existência da paternidade socioafetiva. No artigo 1.593 do código civil “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”.

De forma clara e discreta o código civil demonstra que existe a possibilidade de parentesco por outras origens diferentes decorrente de vínculo sanguíneo, para tanto utiliza-se da terminologia “de outra origem”. E é a partir desse ponto e também da construção de afetividade nos lares que a paternidade socioafetiva é um instituto inovador, que precisa ser estudado.

Outro marco importante para socioafetividade é o Enunciado 256 do CJF – Conselho de Justiça Federal “art. 1.593 A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” Deste modo, afirmamos que a consanguinidade não é a única

forma de parentesco, vale ressaltar que o casamento também se enquadra na parentalidade socioafetiva.

2.2 A Posse do Estado de Filho

A posse do estado de filho segundo Cassetari apud José Bernardo Ramos Boeira (2017. p.39) “é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.”.

Os julgados atuais conforme demonstraremos nos tópicos seguintes têm utilizado essa posse, o princípio da dignidade da humana e o princípio da afetividade, para caracterizar a paternidade mesmo com um exame de DNA com resultado negativo, isto porque o vínculo reconhecido pelos magistrados é o que ocorre de fato.

Este vínculo independe da relação entre a genitora e o pai socioafetivo, pois os vínculos conjugais podem ser desfeitos, mas, a paternidade não. Quando um homem com conhecimento que o filho não é biologicamente seu o registra, ele está declarando a existência de um vínculo afetivo, que não pode ser revogado.

Outro artigo no código civil chama-nos a atenção no 1.605 que prediz que na falta da certidão de nascimento, do termo a filiação pode ser provada quando existirem veementes presunções de fatos já certos.

Para fundamentar a paternidade socioafetiva os julgadores utilizam princípios constitucionais em cada caso concreto. Explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003. p.483) que a verdadeira paternidade (e filiação) somente é possível em razão de um ato de vontade ou de um desejo. Entendemos que esse ato de vontade e desejo, que explica o citado autor, deve ser recíproco.

2.3 Das Formas de Obrigação Alimentar

O direito a alimentos tem em nosso ordenamento jurídico várias espécies dentre elas temos os alimentos legais decorrentes do direito de família devidos em decorrência de vínculo de parentesco, casamento ou união estável, o objetivo do presente tópico é estudar a obrigação alimentar a partir do reconhecimento de vínculo de parentesco socioafetivo.

Temos a obrigação alimentar de cunho indenizatório ou ressarcitório que é devido quando ocorre ato ilícito e dele gera-se direito a indenização, nestes casos a vítima deve ficar impossibilitada de prover alimentos para si e para sua família, ou ter ido a óbito deixando dependentes que por conseguintes terão direito aos alimentos, art. 948, II do Código Civil.

Os alimentos compreendem o sustento, a cura, o vestuário, a educação, isso nos termos do art. 1.920 do Código Civil, apesar de não se tratar de um conceito geral de alimentos, esse conceito trazido dentro do contexto de legado, nos demonstra que a prestação destes proventos não abrange apenas a alimentação, como se pensa quando a análise parte do senso comum.

Assim, os alimentos compreendem o vestuário, saúde, educação, lazer abrange o mínimo que um ser humano precisa para ter a dignidade da pessoa humana seja respeitada. Vejamos ainda que para Bertoldo Filho em seu livro Teoria e Prática (2015. p. 6) a obrigação de prestar alimentos possuem características essenciais que devem ser respeitadas ao longo do processo.

Dentre essas características têm-se a irrenunciabilidade, pela qual o alimentante e alimentado não podem renunciar a obrigação de pagar alimentos o direito de recebê-los sequencialmente.

A intransmissibilidade rege-se pelo fato de não ser transmissível o direito de perceber alimentos, mas, no caso da obrigação de prestar alimentos a responsabilidade poderá ser transmitidas em caráter subsidiário aos avós, nos termos do artigo 1.698 do CC, isso porque os alimentos são essenciais para a sobrevivência do menor que não possui condições de subsistência sozinho, assim na falta de capacidade do pai (socioafetivo ou biológico) em prover os alimentos o avós deveram prestar.

A imprescritibilidade do direito, trata do prazo para requerer alimentos, que por sua vez enquanto subsistir a necessidade de recebê-los e a impossibilidade de provê-los, salvo nos casos de maioridade, são imprescritíveis.

Já a impenhorabilidade, reciprocidade na obrigação decorrente da relação de parentesco e do dever de mútua assistência, a inalienabilidade do direito, e a impossibilidade

de serem restituídos alimentos já ministrados, ainda que posteriormente seja denegada a continuidade do pensionamento.

O primeiro não permite a penhora dos alimentos, o segundo trata da relação de parentesco que desde comprovada gera o dever de assistência mútua, não apenas para os pais em relação aos filhos (art. 1.695, CC) , mas, também dos filhos em relação aos pais (art. 1.695, CC), esposas em relação a esposos e ao contrário também (art. 1.694, CC) , tutores em relação aos seus tutelados (art. 1.740, I, CC), dos herdeiros em favor dos cônjuges, companheiros, parentes que necessitem destes alimentos para viver (art. 1.700 e art. 1.694 CC).

2.4 Alimentos e o Poder Familiar

No que se refere a natureza, características, quem pode pedir, quem poder receber alimentos já obtivemos o devido esclarecimento, deste modo adentrando na problemática da presente monografia levanta-se o seguinte questionamento: A obrigação de prestar alimentos dentro da paternidade socioafetiva depende do registro do menor?

Sabemos que a obrigação de prestar alimentos pelo poder familiar compete aos genitores com fulcro nos artigos 229 da Constituição Federal, 1.566, IV, 1.634, I, 1.724 do Código Civil, 22 da lei 8.069/90, cabendo deste modo aos pais a manutenção de sua prole. A paternidade por sua vez ocorre por vínculo sanguíneo e por vínculo socioafetivo.

O vínculo socioafetivo da paternidade deve ser comprovado em juízo, para que o menor tenha direito de perceber pensão alimentícia, tendo em vista que caso não seja reconhecido esse vínculo a assistência é algo filantrópico e não pode ser concedida de maneira coercitiva, sem que haja ligação entre alimentante e alimentado.

É o que prediz FILHO (2015. p.27):

Para efeito de prestação de alimentos é indispensável que reste comprovada a obrigação daquele que detém os recursos reclamados. Isso porque, inexistente o encargo ex vi legis, a assistência do necessitado é fundamentalmente exercício filantrópico e, portanto, insuscetível de obtenção coercitiva.

Para Gonçalves (2010.p. 520) “É indeclinável a obrigação alimentar dos genitores (...). Obviamente, se o filho trabalha e ganha o suficiente para o seu sustento e estudos, ou possui renda de capital, não se cogita de fixação da verba alimentícia, ainda que incapaz.”. Assim, a obrigação alimentar entre pais e filhos é caracterizada pela relação de pais e filhos.

Quando tratamos dessa prestação dentro do campo da socioafetividade devemos buscar fundamentação nos julgados, uma vez que essa modalidade de paternidade ainda não

se encontra positivada em nosso ordenamento jurídico. Vejamos para tanto uma série de julgados que fundamentação a obrigação alimentar entre pais e filhos socioafetivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DA PATERNIDADE. [...] Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia.”(AI nº 70004965356; Rel. Des. Rui Porta nova; TJRS; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002)

A filiação decorrente da socioafetividade está baseada na posse do estado de filho, trata-se de um instituto que vem se fortalecendo desde 2002, conforme demonstrado acima consolidando doutrina e jurisprudencialmente, a respeito do reconhecimento de obrigação alimentar entre pais e filhos socioafetivo.

PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (TJ-MG - AC: 10024096002175002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2013)

Destaca-se a importância de julgados nessa linha de fundamentação, uma vez que o vínculo biológico passa a ser analisado em segundo plano, mas, não se sobrepõe um ao outro, pois o vínculo fundamentado no princípio da afetividade iguala-se ao vínculo advindo da consanguinidade. Ao longo dos anos a jurisprudência consolidou-se chegando a paternidade socioafetiva e a biológica sem sobrepor uma a outra, quando o requerente for o filho pleiteando o reconhecimento.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70076722917 RS (TJ-RS) **Data de publicação: 27/04/2018** **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. A retificação do registro de nascimento da apelante é decorrência lógica do reconhecimento da **paternidade** e maternidade **socioafetiva**. Incluídos os nomes dos pais **socioafetivos** no seu registro civil, mostra-se correta a retificação do patronímico ajustando ao status familiar existente. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076722917, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2018).

Demonstra-se através do julgado neste ano, que a paternidade socioafetiva e seus efeitos são reconhecidos nos tribunais, assim a positividade desse instituto para que não seja necessário pleitear esse reconhecimento é necessária, pois, precisamos retirar dos tribunais brasileiros o excesso de processos, quanto mais soluções práticas encontrarmos, mais a sociedade irá evoluir.

O molde de família que tínhamos no século passado mudou, aceitando novas proposições de famílias, e é seguindo essas atualizações dos séculos que buscamos a positividade da paternidade socioafetiva, afim de gerar todos os efeitos decorrentes da paternidade, evitando litígios desnecessários.

Ante ao exposto, a doutrina e a jurisprudência majoritária firmam o entendimento que a filiação socioafetiva baseada no princípio da afetividade e do estado de filho constitui-se em um modo de parentesco e o Código Civil abre brecha para este entendimento, quando faz referência ao termo 'outra origem'.

Assim, baseiam-se, também, nos posicionamentos demonstrados ao longo dos anos pelo STJ, nos Enunciados promovidos pelo CJF e na preocupação assente da Constituição Federal em proteger o instituto da filiação. Depois de reconhecida a filiação socioafetiva, já que não deve haver discriminação entre os filhos biológicos ou não da prole.

Portanto, a paternidade socioafetiva, apesar de não ser expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, não se encontra desamparada, tendo em vista os diversos julgados existentes reconhecendo esse vínculo e também todos os direitos e deveres inerentes às demais filiações existentes, inclusive, no que diz respeito à possibilidade de os filhos recebem pensão alimentícia dos pais afetivos.

As decisões jurisprudenciais vêm, ao longo dos anos, reconhecendo a existência da paternidade socioafetiva, o direito dos filhos de perceber alimentos. Fundado nas construções jurisprudenciais, o caminho para a normatização expressa da filiação socioafetiva baseada na posse do estado de filho está aberto, inclusive, no campo da obrigação alimentar.

3. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Conforme visto nos demais capítulos a paternidade socioafetiva pode ocorrer tanto entre pessoas que tenham vínculo sanguíneo, ou não. Ela vem sendo reconhecida pela jurisprudência ao longo de mais de dezesseis anos, também demonstrado através dos julgados citados. Então ante a consolidação desse instituto levanta-se o seguinte questionamento: O vínculo da paternidade socioafetiva pode ser desconstituído?

Percebemos que a jurisprudência tem ligado a afetividade ao reconhecimento do vínculo, ao tratamento dentro do ambiente familiar, do respeito do filho para o pai e do pai para com o filho, ressalta-se ainda que o tratamento entre pais e filhos não consiste apenas em momentos bons.

Base para esse entendimento jurisprudencial são os princípios da afetividade, do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa, que são primordiais para sustentar essa modalidade de paternidade, buscando assim reconhecer um instituto extremamente importante, sem estar atrelado a positividade legal.

É importante diferenciar as ações negatória de paternidade e as anulatórias de registro civil. Isso porque a negatória tem como objetivo a desconstituição do vínculo biológico declarado por quem efetuou o registro de nascimento, pois, acreditava ser o pai biológico, ou seja, ele registrou sem saber da não existência do vínculo biológico.

Já a anulatória tem como finalidade a desconstituição e cancelamento do registro civil por quem tinha consciência da não existência de vínculo biológico, mas mesmo assim reconhece como filho e o registra como tal. Mas, vale ressaltar que pleitear essa ação não gera o direito a anulação.

Vejamos:

A jurisprudência do STJ é majoritária no sentido de não permitir o desfazimento do registro de paternidade amparado em relação de afeto, pois, teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. A identidade da pessoa não pode ficar a deriva de incertezas, instabilidades, conflitos familiares e etc. (CARVALHO. 2016. Artigo Virtual)

Apesar de existir a previsão para anulação quando tiver vício de consentimento, são raras exceções do direito. E só ocorrerá mesmo que tenha se iniciado de maneira viciosa quando não for consolidado vínculo afetivo entre as partes, pois não é razoável retirar o direito a filiação quando da negativa do exame de DNA, quando este tiver gozado da filiação desde o nascimento.

Para Farias e Rosenvald (2014) quando uma pessoa que registrou um filho como seu sabendo que não era e que deu a este tratamento de filho, ou seja, cumpriu as funções afetivas de um pai dando carinho, amor, criação e posteriormente pretende declarar a inexistência do estado de filiação em decorrência da separação da genitora comete abuso de direito.

Percebe-se ainda que o instituto da família multiparental não é prejudicada, ao contrário é partir da afetividade mútua que se constitui a família multiparental, e nela a paternidade socioafetiva pode ser exercida de maneira plena.

E conforme visto anteriormente fica obrigado a prestação de alimentos ao menor, para que este tenha vida digna mesmo após a separação de seus pais. Via de regra a paternidade afetiva prevalece sobre a biológica, mas, existem exceções em que este não prevalecerá.

O Supremo Tribunal de Justiça entende que o filho que tenha vínculo socioafetivo com o pai que o registrou e que tenha interesse de reconhecer a paternidade biológica, pode retificar o seu registro, isso pois, a condição de socioafetividade lhe foi imposta, acreditando ser filho de quem biologicamente não era, mas, ressalta que neste caso a discussão é apenas o reconhecimento da paternidade biológica e não socioafetiva.

3.1 STF Reconhece a Dupla Paternidade

Um marco para o instituto da paternidade socioafetiva foi o reconhecimento do STF pela dupla paternidade, isto posto com o julgamento em 2016 do seguinte recurso que obteve repercussão geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013)

No mérito apresentado no recurso ordinário o pedido era pela preponderância da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, com fulcro nos artigos 226, §§4º e 7º, 227, Caput e §6º, 229 e 230 da Constituição Federal. A fundamentação do recurso defendia a tese de haver uma figura paterna cumprindo os deveres parentais, e pedindo pela desconsideração do vínculo biológico.

A necessidade de evolução no que tange as legislações eram nítidas ao longo dos anos, e com o intuito de modernizar as disciplinas jurídicas as jurisprudências passaram a decidir ações de repercussão geral afim de criar histórico e fundamento para posteriores litígios.

Durante a votação o ministro Luiz Fux foi brilhante ao defender a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada em registro ou não, não impediria o reconhecimento de vínculo biológico podendo assim ambas coexistirem pacificamente, no processo em tela a decisão manteve o nome do pai socio afetivo reconhecendo ao pai biológico todos os direitos e deveres dela decorrentes.

Durante o voto o ministro ainda destacou que a paternidade socioafetiva é uma realidade e que o conceito de pluriparentalidade não é novidade, o que de fato é realidade, e ainda afirmou que o direito é que deve curvar-se às vontades e necessidades das pessoas, "não o contrário".

Não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não

a pessoa que deve servir o direito. (ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013)

Em seu brilhante discurso acima exposto demonstrou que ambas as paternidades podem coexistir e que o interesse maior a ser protegido é o do menor que deve ser protegido e possuir a figura paterna presente, não apenas nas obrigações financeiras mas, sim, na rotina da família, reuniões escolares, brincadeiras, aniversários, criança precisa ser criança e para tanto precisa ser protegida.

O entendimento do ministro Fux foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Na defesa da ministra Rosa Weber, existe a possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica, com a produção de efeitos jurídicos por ambas.

Vale dizer que em um futuro processo de pensão alimentícia ambos os pais têm responsabilidades para com o menor, bem como os direitos advindos da sucessão. Na mesma linha, o ministro Ricardo Lewandowski (ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013) reconheceu ser possível a dupla paternidade, isto é, paternidade biológica e afetiva concomitantemente, não sendo necessária a exclusividade de uma delas.

Já o ministro Dias Toffoli retratou acerca do direito ao amor, o qual está relacionado com às obrigações legais do pai biológico para com o filho, a exemplo da alimentação, educação e moradia. (ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013) “Se teve o filho, tem obrigação, ainda que filho tenha sido criado por outra pessoa”, observou. Ao acompanhar o relator, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a tese sustentada pelo recorrente [pai biológico] apresenta “cinismo manifesto”.

Na defesa do ministro Marco Aurélio restou destacado o direito de conhecer o pai biológico é um direito natural. Em sua concepção, a filha tem direito à alteração no registro de nascimento, com as consequências necessárias.

Na fala do ministro Celso de Mello considerou o direito fundamental da busca da felicidade e a paternidade responsável, a fim de acolher as razões apresentadas no voto do relator. Ele observou que o objetivo da República é o de promover o bem de todos sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E como vivemos em um país onde o sistema democrático de direito é respeitado, também obtivemos dois votos divergentes referentes a esse reconhecimento outrora citado.

Vejamos: Abrindo a divergência, o ministro Edson Fachin votou no sentido que diante da existência de vínculo socioafetivo com o pai e vínculo apenas biológico com outro genitor “somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente”.

O parentesco socioafetivo não é prioritário, nem subsidiário a paternidade biológica. Nem tão pouco um parentesco de segunda classe. Trata-se de fonte de paternidade, maternidade, filiação, dotada da mesma dignidade jurídica da adoção, constituída judicialmente e que se afasta na fixação do parentesco jurídico do vínculo biológico. (ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013)

Assim, o ministro deu parcial provimento ao recurso, mantendo a prevalência de seus efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo para todos os efeitos legais, “fique resguardado o direito de conhecer a própria origem”. O entendimento foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Para ele, do ponto de vista constitucional, a paternidade genética não gera necessariamente uma paternidade jurídica.

E por fim a ministra Cármen Lúcia destacou brilhantemente que “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.

3.2 Reconhecimento da Filiação

A jurisprudência e doutrina têm com veemência reconhecido que o princípio da dignidade da pessoa humana e do vínculo afetivo são caracterizadores para a existência da relação socioafetiva entre pais e filhos, repudiando ainda qualquer tipo de discriminação entre os filhos, é o que prediz o artigo 227 da Constituição Federal.

É necessário tratarmos do reconhecimento de filiação, quando levantamos essa temática percebemos que por não existir o vínculo biológico, ele dependerá das vias judiciais para tanto conforme demonstrado anteriormente nos julgados acima.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2008. p.239), “enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica e, por conseguinte a socioafetiva é estranha ao direito”. Toda gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico do reconhecimento.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, em seu artigo 27, dispõe que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível, e

imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

Desta forma, apesar da evolução jurisprudencial e doutrinária, mediante uma análise jurídica somente têm presunção de paternidade os filhos oriundos do casamento, de modo que filhos socioafetivo, extramatrimoniais e adotivos necessariamente precisam do ato do reconhecimento, que pode se operar de dois modos de reconhecimento de filiação voluntário ou por sentença judicial.

Vejamos a fundamentação doutrinária para tanto prediz Venosa (2008, p.258):

O reconhecimento tem efeito ex tunc, retroativo, daí por que seu efeito é declaratório. Sua eficácia é erga omnes, refletindo tanto para os que participam do ato de reconhecimento, voluntário ou judicial, como em relação a terceiros. Dessa eficácia decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros.

Assim, será através do instrumento jurídico de reconhecimento de filiação (a certidão de nascimento) que o vínculo de paternidade será reconhecido no âmbito jurídico, isto porque a conduta de pai e filho, a convivência, a demonstração de afeto para a sociedade por si só já caracterizam a paternidade socioafetiva, deste modo após o reconhecimento será irrevogável nos termos do artigo 1.610 do Código Civil de 2002, transformando assim uma situação de fato em uma relação jurídica de direitos e deveres, adquirindo assim todos os efeitos desta decorrentes.

3.2.1 Reconhecimento Voluntário

Vejamos o posicionamento de Maria Helena Diniz (2005, p. 457-460) sobre as formas de reconhecimento da filiação:

No próprio termo de nascimento, caso em que o pai, ou procurador munido de poderes especiais, comparece perante o oficial do Registro Público e presta declarações sobre a descendência do registrado, assinando o termo, na presença de testemunhas (TJMG, Adcoas, 1983, n. 91.351). O reconhecimento pode ser feito conjunta ou separadamente pelos pais (CC, art. 1.607), afirmando que certa pessoa é seu filho, e atribuindo-lhe todos os direitos decorrentes da filiação.

Sendo o pai o declarante, quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas (CC, art. 1.608). Registro de nascimento feito por quem não sabia ser o verdadeiro pai é tido como adoção simulada (TJRS-AC

598187.326 – Rel. Des. Breno M. Mussi, DJ, 3-9-1998) e gera paternidade socioafetiva.

Tem-se a adoção à brasileira, que advém de declaração falsa assumindo paternidade ou maternidade alheia, sem observância das exigências legais para adoção; apesar de ser ilegal e de atentar contra a fé pública cartorária, acata o art. 227 da Constituição Federal, no sentido de dar a alguém uma convivência familiar.

Se o cartório não exige comprovação genética para aquela declaração, como se poderia retirar de uma pessoa a possibilidade de ter uma história de sua vida familiar (LICC, art. 5º)? Já se decidiu que: “Quem registra como seu o filho da companheira, apesar de desconfiar de não ser o pai, não age em desconformidade com sua vontade, não ocorrendo vício de consentimento. Dita postura configura o que se vem a chamar de adoção à brasileira. Descabe anular o registro perseguido longo tempo após a separação, pelo só fato de haver sido intentada ação de alimentos”. (TJRS, Ac. do 4º Gr. de Câms. Civs., de 11-10-2002 – Embargos Infringentes 70004843850 – Rel. Des. Maria Berenice Dias).

2) Por escritura pública, que não precisa ter especificamente esse fim, pois o reconhecimento pode dar-se numa escritura pública de compra e venda, bastando que a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório em qualquer ato notarial, assinado pelo declarante e pelas testemunhas; não se exigindo nenhum ato público especial (RT, 301:255; RF, 136:150; AJ, 97:145).

3) Por testamento cerrado, público ou particular, ainda que incidentalmente manifestado e mesmo sendo nulo ou revogado, o reconhecimento nele exarado vale de per si, inclusive tratando-se de simples alusão incidental à filiação, a menos que decorra de fato que acarrete sua nulidade, como, p. ex., demência do testador.

4) Por manifestação direta e expressa perante o juiz, ou por termo nos autos, que equivalerá à escritura pública (Lei n. 8.560/92, art. 1º, IV), mesmo que o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato que o contém.

Ambas as formas de reconhecimento da paternidade demonstradas acima são características da situação em que o pai espontaneamente reconhece o vínculo paterno, vale ressaltar que em todas as possibilidades demonstradas acima o vínculo socioafetivo permeia por não ser caracterizado.

Isso porque na primeira situação presume-se que aquele que alega a paternidade é de fato o genitor da criança, e perante testemunhas o cartório lavra o documento com fé pública a fim de comprovar o vínculo de parentesco existente entre o declarante e a criança. Neste caso, a paternidade socioafetiva não resta desmontada.

Um questionamento levantado pela autora é justamente a adoção a brasileira, na qual alega-se ante ao órgão público a paternidade quando sabendo que a criança não é sua deseja regularizar essa situação. A adoção a brasileira pode ao nosso ver caracterizar uma espécie de início da paternidade socioafetiva.

Vale ressaltar que o pai é aquele que exerce ou exercerá o poder familiar sobre a criança, e o genitor aquele que gera, para Revista Jurídica Consulex (2015. p.18) “Porém, nenhuma dessas espécies de paternidade era capaz de suprir a necessidade que se tinha de

determinar quem realmente assumia a identidade de pai. Foi então que se passou a observar a paternidade sociológica(...)"

Diz-se isso porque com o vínculo entre a genitora e pai, antes do nascimento pode caracterizar a paternidade socioafetiva, e com o intuito de regularizar essa paternidade têm-se o reconhecimento espontâneo, desde o nascimento da criança, o que gera todos os efeitos civis para o mesmo, sendo ainda de cunho irrevogável é o que demonstra a jurisprudência do STJ.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, **não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade**, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora. (STJ - REsp: 1352529 SP 2012/0211809-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)

Ou seja, quando realizada adoção a brasileira, mesmo que esta conduta não seja considerada um instituto jurídico nem para a doutrina, nem para a jurisprudência ela não poderá ser alvo de ação com intuito de desconstituição do vínculo parental, uma vez que o reconhecimento surge de maneira espontânea mediante órgão público. E a jurisprudência segue:

Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que **não tenha sido constituído o estado de filiação**, fortemente marcado pelas **relações socioafetivas** e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. (STJ - REsp: 1352529 SP 2012/0211809-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)

Brilhante a definição empregada pelo STJ ao reconhecer que se a adoção a brasileira, no caso da paternidade, se converter em paternidade socioafetiva, ainda que exista um exame de DNA comprovando não haver laço sanguíneo a paternidade os vínculos dela decorrentes permaneceram para os efeitos legais, uma vez que os princípios apresentados nos capítulos anteriores aliados a convivência familiar criam o vínculo afetivo. E mais:

No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da

relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas. (STJ - REsp: 1352529 SP 2012/0211809-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)

Ressalta-se ainda que o rompimento de laço conjugal não desfaz o vínculo socioafetivo criado com o filho, uma vez que a relação de paternidade não está ligada ao vínculo conjugal. Deste modo, na jurisprudência analisada o STJ negou o pedido de desconstituição de paternidade com fundamento na caracterização da paternidade socioafetiva.

Este reconhecimento advindo do STJ é importantíssimo para o instituto da paternidade socioafetiva pois, resta demonstrado que ante a sua caracterização, mesmo que iniciado com adoção a brasileira não se torna objeto de desconstituição, assim como a paternidade advinda do vínculo biológico.

Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1352529 SP 2012/0211809-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)

Desta forma, a paternidade socioafetiva alcançou um patamar igualitário no que se refere a paternidade biológica, uma vez que não pode ser desconstituída ante a um exame de DNA negativo, bem como, não impede que depois de alçada a maior idade o filho busque sua origem biológica, podendo ainda manter o registro do pai socioafetivo e do pai biológico se assim o preferir, bem como todos os direitos advindos desse vínculo.

Na construção da figura familiar os filhos são aqueles membros que precisam ser protegidos e preparados para a vida, e quanto membros da família necessitam de proteção para que possam desenvolver-se e gerar suas personalidades. Deste modo quando uma criança

é criada fora do meio familiar e sem a devida proteção o risco de sequelas emocionais é enorme.

Através do conceito de família advindo da época patriarcal foi possível ao longo dos anos perceber sua mudança, pois a família era composta única e exclusivamente pelos filhos legítimos do casal, casal este que dever ser casado, não havia a possibilidade de união estável, e remotamente para as famílias nas quais as mãe não podiam gerar filhos era permitida adoção tem termos diversos do conhecido por nós atualmente.

A sociedade atual foi atualizando esse conceito de família chegando assim a multiparentalidade que é composta por diversas pessoas que não necessariamente devem ser um pai, uma mãe e filhos. Hoje a família pode ser composta por apenas um pai ou uma mãe e filhos, dois pais, duas mães.

Na sociedade atual, a família deve valorizar o sentimento, uma vez que traduzindo a noção de afeto, elemento propulsor da relação de convivência, com a demonstração do desejo de estar junto ao outro, formando o alicerce de uma entidade familiar.

CONCLUSÃO

A presente monografia fundada no direito civil de família, abordou acerca da paternidade socioafetiva iniciando pela família, que ao longo dos anos com a mudança contínua da sociedade, vem sofrendo alterações, tendo em vista que em 1916 o único conceito de família era a legítima advinda do casamento.

Há mais de cem anos o conceito de família não permitia de outros tipos de parentesco tivesse reflexo no direito obrigacional de prestação de alimentos, reconhecimento de vínculo paterno direito sucessório. Ou seja, os filhos advindos fora do matrimônio não possuíam direitos e obrigações para com os pais.

Já com a Constituição de 1988 vários direitos e garantias foram assegurados, e dentre eles conforme demonstrado o direito de filiação independente do vínculo matrimonial, no dispositivo legal foram criados direitos para os filhos legítimos, ilegítimos (aqueles outrora considerados bastardos), filhos adotivos e por fim os filhos socioafetivo.

Além de todas essas modalidades de filho a sociedade moldou-se no aspecto de multiparentalidade, na qual não se têm a distinção de sexo, biologia, afetividade pois o princípio da afetividade nas relações familiares está crescendo cada vez mais.

No que tange aos princípios justificadores da paternidade socioafetiva tivemos a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, que trouxe aspectos de humanidade no tratamento entre pais e filhos, priorizando assim a convivência digna proporcionada pelo pai de fato.

Outro princípio importante foi da igualdade entre os filhos, na qual restou demonstrado que nos termos do art. 227 da Constituição Federal § 6º, que seguido pelo entendimento jurisprudencial quando analisado no caso concreto serve de parâmetro tanto para aumento quanto para diminuição de pensão, e também para quantificar o valor justo e igualitário para ser pago para ambos filhos, de modo que nenhum seja prejudicado em prol do outro.

O princípio do melhor interesse da criança, demonstra que aquele que cumpre a figura paterna, proporcionando a criança todos os direitos e garantias previstos constitucionalmente, além de empregar-lhe amor está exercendo de maneira adequada o poder pátrio que será concedido ao pai de fato, seja pela via judicial ou através da adoção a brasileira.

Já o princípio da afetividade é a base para a paternidade socioafetiva, uma vez que assumindo a figura paterna exerce influência sobre o filho, vale ressaltar que a afetividade não impede que entre esse pai e filho haja uma relação de disciplina, isso porque quem ama deve impor limites.

No segundo capítulo a temática da paternidade socioafetiva foi aprofundada uma vez que ela decorre do vínculo afetivo, psicológico, habitual, contínuo, regrador entre pai e filho que não possuem ligação de consanguinidade. Decorre ainda do valor de cuidar, a reciprocidade nessa relação é preponderante.

Apesar de não ser possível quantificar um tempo mínimo de convivência para a caracterização desse vínculo, a fim de pleitear o reconhecimento da paternidade esse vínculo precisa ser estável, e independente da relação conjugal do pai afetivo com a mãe biológica.

Outro ponto levantado ao longo da monografia foi a posse do estado de filho, que independente da ligação sanguínea gera direitos e deveres simultâneos entre pais e filhos, isso porque trata-se de um ato simultâneo de vontade, que aliado ao poder familiar caracteriza a relação de parentesco.

Os alimentos são devidos tanto nas relações biológicas quanto afetivas, isso porque o interesse da criança deve ser preservado, e ela deve ser mantida por seus responsáveis pois não pode manter-se sozinha, foi o que demonstrou as jurisprudências apresentadas ao longo de todo o trabalho.

Já no capítulo três tratamos da possibilidade de desconstituição do vínculo de paternidade socioafetiva, e restou demonstrado que uma vez constituído o vínculo ele não poderá ser desfeito, e todos os reflexos da paternidade acompanharam a paternidade, dever de pagar alimentos, poder familiar, sem que haja distinção entre biológico e afetivo.

Por fim, analisou-se a jurisprudência do STF – Supremo Tribunal Federal que reconheceu a dupla paternidade tanto afetiva quanto biológica bem como os deveres e obrigações advindos das duas.

Por outro lado, o SFT também admitiu que apesar de não prevista adoção a brasileira quando convertida em paternidade socioafetiva não pode ser desfeita, deixando claro que se da data do registro havia consciência da falta de consanguinidade foi espontâneo o registro sem possibilidade de desconstituição.

REFERÊNCIAS

AI nº 70004965356; Rel. Des. Rui Porta nova; TJRS; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002

ANDRADE, Marcos. **Relações Socioafetivas**/ Marcos Emanuel. – Artigo Virtual. Publicado 13/05/2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5737/Relacoes-socioafetivas>. Acesso em 10/04/2018.

BATISTA, Nelson Pereira Filho. **Alimentos e a Dignidade da Pessoa Humana** – 2012.

UNAR – Centro Universitário de Araras.

http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4_n1_2012/alimentos.pdf. – Acesso em 15/09/2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Raíssa Ornelas de. **(Im)possibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17792&revista_caderno=14>. Acesso em 10 set 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**/ Christiano Cassettari.– 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de família*. 20ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 457-460.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 483.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de família /Carlos Roberto Gonçalves. – 14ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LEI n. 10.406/2002. **Novo Código Civil**. Brasília. DF, Senado Federal, publicado no D. O. U. De 10.01.2002.

MADALENO, Rolf, 1954- **Manual de direito de família** / Rolf Madaleno. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 19.

MIGALHAS. **STF Reconhece Dupla Paternidade**. Quarta Feira, 21 de Setembro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246020,61044-STF+reconhece+dupla+paternidade>. Acesso em 10/09/2018.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX – **Breve Análise da Paternidade** ANO XIX - Nº 454 – http://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2016/02/RJC_454.pdf. p.16 a 20. 15DE DEZEMBRO/2015. Acesso em: 15/09/2018.

SOARES, Ricardo Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. Saraiva, 10/2009.

STJ - **REsp: 1352529 SP 2012/0211809-9**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)

TJGO, **Apelação (CPC) 0428390-21.2013.8.09.0134**, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2018, DJe de 16/03/2018.

TJ-MG - **AC: 10024096002175002** MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2013

TJ-RS - **Apelação Cível AC 70076722917** RS (TJ-RS) Data de publicação: 27/04/2018
Apelação Cível Nº 70076722917, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2018.

TJ-RS – **AI 70077408268**, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data do Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data da Publicação: Diário de Justiça do dia 27/07/2018.
VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2008. p. 239.

VILLELA, João Batista. **Família Hoje**. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 85.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de kant, 1ª Edição. Saraiva, 10/2012. [Minha Biblioteca].

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS: OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO

SANTOS. Luciana Lima¹; MARTINS. Débora de Abreu Moreira dos Santos².

¹Aluna do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA. ² Professora orientadora Ms. do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

O direito de família sofreu grandes alterações ao longo dos anos, novos moldes de família, direitos constitucionais alcançados, o princípio da afetividade provocou uma importante alteração no vínculo da paternidade, passando a existir o que conhecemos hoje por paternidade socioafetiva, o vínculo de paternidade que decorre da afetividade entre pai e filho. Desde a promulgação da Constituição Federal, Código Civil, doutrina e jurisprudência vem alinhando seu posicionamento visando admitir essa multiparentalidade. Isto porque a consanguinidade apesar de ser importante não é suficiente para caracterizar o vínculo de paternidade entre pais e filhos. O modo de pesquisa adotado foi o bibliográfico através do método dialético. Buscou-se ao longo dessa monografia demonstrar que os vínculos afetivos possuem tanta importância quanto o vínculo sanguíneo, além de demonstrar que a partir da paternidade socioafetiva também decorrerá todos os direitos obrigacionais e sucessórios. Buscou-se demonstrar ao longo desta monografia a impossibilidade de desconstituição do vínculo da paternidade afetiva e que está também pode coexistir com a paternidade biológica.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Parental. Afetividade. Consanguinidade. Família.

